



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA  
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 159/2026-GP

Brasília, 02 de julho de 2026.

Senhora Governadora,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 2.319, de 2026, de autoria do Deputado Iolando, que "institui a Política Distrital de Atenção Integral à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências", aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ  
*Presidente*

A Sua Excelência a Senhora  
**CELINA LEÃO**  
Governadora do Distrito Federal  
Palácio do Buriti  
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 03/07/2026, às 17:41, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 2739157 Código CRC: 17B76629.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)



(Autoria: Deputado Iolando)

**Institui a Política Distrital de Atenção Integral à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Atenção Integral à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Distrito Federal, com a finalidade de assegurar atendimento humanizado, acessível, contínuo, interdisciplinar e qualificado às pessoas com deficiência na rede pública e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS no Distrito Federal.

§ 1º A Política instituída por esta Lei deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da acessibilidade universal, da equidade em saúde, da integralidade do cuidado e da promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação federal e distrital vigentes, especialmente no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** A Política Distrital de Atenção Integral à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência tem como diretrizes:

I – a promoção do acesso universal e equitativo aos serviços de saúde bucal;

II – a humanização do atendimento odontológico;

III – a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais e institucionais nos serviços de saúde;

IV – a qualificação permanente dos profissionais da saúde bucal e das equipes multiprofissionais;

V – a atuação integrada entre atenção primária, atenção especializada, atenção hospitalar e reabilitação;

VI – o estímulo à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento contínuo das condições de saúde bucal;

VII – a participação da família, dos cuidadores e da comunidade no processo terapêutico;

VIII – a adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adaptadas às especificidades da pessoa com deficiência;

IX – o desenvolvimento de ações educativas e preventivas voltadas à promoção da saúde bucal;

X – a produção e disseminação de dados, indicadores e estudos técnicos relacionados à saúde bucal da pessoa com deficiência.

## **CAPÍTULO II**

## DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA

**Art. 3º** São objetivos da Política Distrital de Atenção Integral à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência:

- I – ampliar e qualificar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços odontológicos no Distrito Federal;
- II – reduzir desigualdades no atendimento em saúde bucal;
- III – promover atendimento especializado às pessoas com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista – TEA, síndrome de Down, paralisia cerebral, doenças raras, doenças neurodegenerativas e demais condições que demandem abordagem diferenciada;
- IV – assegurar acolhimento adequado e atendimento compatível com as necessidades individuais de cada paciente;
- V – fortalecer o cuidado preventivo e reduzir complicações decorrentes da ausência de acompanhamento odontológico;
- VI – garantir fluxos assistenciais prioritários e integrados entre os níveis de atenção à saúde;
- VII – promover a capacitação técnica e humanizada dos profissionais da rede pública;
- VIII – estimular a utilização de tecnologias assistivas e recursos de comunicação acessível;
- IX – incentivar ações itinerantes e domiciliares para pessoas com deficiência com limitações severas de mobilidade;
- X – fomentar campanhas de conscientização sobre saúde bucal inclusiva.

## CAPÍTULO III

### DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

**Art. 4º** O Poder Executivo pode implementar, entre outras, as seguintes ações estratégicas:

- I – criação de protocolos específicos de atendimento odontológico humanizado para pessoas com deficiência;
- II – instituição de fluxos prioritários de atendimento na rede pública de saúde;
- III – ampliação da oferta de atendimento odontológico especializado nos Centros de Especialidades Odontológicas – CEOs;
- IV – implantação de salas adaptadas e ambientes acessíveis para atendimento odontológico;
- V – disponibilização de equipamentos adequados às necessidades das pessoas com deficiência;
- VI – realização de atendimento domiciliar, quando clinicamente indicado;
- VII – oferta de sedação consciente e atendimento hospitalar odontológico nos casos necessários;
- VIII – integração entre odontologia, neurologia, psiquiatria, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e demais áreas correlatas;
- IX – criação de programas de orientação aos familiares e cuidadores;
- X – implementação de sistemas de agendamento acessíveis e prioritários;
- XI – desenvolvimento de campanhas educativas inclusivas em formatos acessíveis;
- XII – adoção de linguagem simples, comunicação alternativa e recursos de acessibilidade informacional;
- XIII – utilização de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras e demais meios de comunicação acessível, quando necessário;

XIV – estabelecimento de ações preventivas periódicas em escolas, centros de reabilitação, instituições de acolhimento e entidades voltadas à pessoa com deficiência.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 5º** O Poder Executivo deve promover programas permanentes de capacitação e atualização profissional destinados às equipes de saúde bucal da rede pública e conveniada do SUS no Distrito Federal.

§ 1º As capacitações devem contemplar conteúdos relacionados:

- I – à humanização do atendimento;
- II – à abordagem clínica de pessoas com deficiência;
- III – ao manejo comportamental de pacientes com TEA e deficiência intelectual;
- IV – à comunicação acessível;
- V – às tecnologias assistivas aplicadas à odontologia;
- VI – à prevenção de agravos bucais específicos;
- VII – ao atendimento interdisciplinar e multiprofissional.

§ 2º Podem ser firmadas parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades científicas e organizações da sociedade civil para apoio técnico e científico às capacitações.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ACESSIBILIDADE E DA HUMANIZAÇÃO**

**Art. 6º** As unidades públicas e conveniadas de saúde bucal devem adotar medidas destinadas à promoção da acessibilidade plena e da humanização do atendimento.

§ 1º As medidas de acessibilidade incluem:

- I – adequação arquitetônica dos espaços físicos;
- II – sinalização acessível;
- III – comunicação em formatos acessíveis;
- IV – redução de estímulos sensoriais excessivos em ambientes destinados a pacientes com hipersensibilidade;
- V – utilização de recursos visuais, pictográficos e tecnológicos para facilitação da comunicação.

§ 2º O atendimento à pessoa com deficiência deve observar práticas de acolhimento que respeitem suas condições físicas, cognitivas, emocionais e sensoriais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

**Art. 7º** O Poder Executivo pode instituir mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O monitoramento pode incluir:

- I – indicadores de acesso ao atendimento odontológico;
- II – tempo médio de espera para atendimento especializado;
- III – quantidade de profissionais capacitados;
- IV – cobertura territorial dos serviços;

V – dados relativos à satisfação dos usuários e familiares;

VI – índices de prevenção e tratamento de agravos bucais.

§ 2º Os dados consolidados podem ser divulgados periodicamente em meio eletrônico oficial, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

## CAPÍTULO VII

### DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS

**Art. 8º** O Poder Executivo deve promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre saúde bucal da pessoa com deficiência.

*Parágrafo único.* As campanhas devem abordar, entre outros temas:

I – prevenção de doenças bucais;

II – higiene oral adequada;

III – importância do acompanhamento odontológico periódico;

IV – orientação a familiares e cuidadores;

V – combate ao preconceito e às barreiras atitudinais no atendimento em saúde.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 2026.

**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**

*Presidente*



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 03/07/2026, às 17:41, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **2739158** Código CRC: **7D137354**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)